



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.004863/2001-11  
**Recurso n°** 171.050  
**Resolução n°** **1102-0025 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de dezembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA-PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

José Sérgio Gomes - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé, José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto e Manoel Mota Fonseca.

## **Relatório**

Em foco recurso voluntário contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba-PR que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR que, por sua vez, reconheceu em parte o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontados saldos negativos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-  
calendário de 1995 a 1998 e, conseqüentemente, deixou de homologar compensações com

débitos desses mesmos tributos afetos a antecipações (estimativas) e quotas devidas pelo regime de tributação pelo lucro presumido, bem assim, de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apurados nos períodos de fevereiro de 2002 a julho de 2005.

O pedido de restituição originário se deu em meio físico (papel) e foi protocolado em 17/07/2001 buscando a repetição do valor originário de R\$ 252.301,35 sendo R\$ 246.795,86 de imposto de renda pago em DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais); R\$ 43.370,77 de imposto de renda retido na fonte atinente a receitas de comissões, aluguéis e aplicações financeiras e R\$ 72.898,14 de contribuição social sobre o lucro paga em DARF, a serem deduzidos das quantias de R\$ 89.607,25 (IRPJ) e R\$ 21.156,27 (CSLL) por conta de compensações já efetuadas e acrescidos de juros de mora na importância de R\$ 303.928,89, fl. 01. Seguiram-se, ainda, os pedidos de compensação e declarações de compensação igualmente apresentados em meio físico, fls. 552/574, bem assim, outras declarações de compensação transmitidas pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil, fls. 755 e seguintes.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR houve por intimar a Requerente para prestação de esclarecimentos, fls. 575/581, vindo aos autos a resposta e documentos de fls. 594/750, em razão da qual interpretou, logo de plano, que a restituição postulada também envolve créditos de empresa sucedida, no caso Confeitaria Lancaster Ltda e especificamente nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Analisando-o, inclusive asseverando que descabe falar em repetição de estimativas e de imposto retido na fonte apartadamente, motivo pelo qual adotou a premissa de saldo negativo e desnaturou o período quadrienal apresentado pela Requerente para alocá-lo em periodicidade anual concluiu pela existência de efetivos créditos a favor da Requerente, a título de saldo negativo, na ordem de R\$ 1.247,65 e R\$ 4.599,08 (CSLL da sucedora em 1996 e 1998, respectivamente), R\$ 28.584,21 (IRPJ da sucedora em 1998) e R\$ 286,28 (CSLL da sucedida em 1996) e, em consequência, deferiu/homologou as compensações com débitos de PIS e COFINS dos períodos de dezembro de 2001 e janeiro, fevereiro e março de 2002, fls. 1.098/1.105.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade aduzindo, entre outros motivadores, que diversos foram os bancos que efetuaram retenções de IRRF e que alguns comprovantes seguem em anexo, porém, tendo em vista a omissão dessas fontes pagadoras cabem diligências junto às mesmas.

A Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal e, entre outros fundamentos, consignou que recai sobre a contribuinte o ônus de comprovar o indébito fiscal alegado, sendo que os informes de rendimentos trazidos com a manifestação de inconformidade já haviam sido considerados pela autoridade fiscal por fazerem parte dos valores constantes das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Ciente do decisório em 07 de agosto de 2008, fl. 1.231, a contribuinte postou nos correios em 05 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 1.232/1.256 reafirmando suas razões apresentadas na manifestação de inconformidade e acrescentando que a sistemática de retenção do imposto de renda na fonte, embora eficiente como meio de combate à sonegação na medida em que transfere a obrigação do recolhimento para a fonte pagadora do rendimento, representa riscos para a administração e contribuintes, em especial quando a retentora deixa de

declarar a DIRF e fornecer os respectivos comprovantes anuais de rendimentos, hipótese ocorrente no caso e daí a necessidade de diligências, não podendo a Recorrente pagar pela falta cometida por outras empresas.

Ainda, que a conduta da administração, em matéria tributária, não pode ignorar os créditos existentes em favor do contribuinte, ou se já, deve conduzir seus procedimentos para apurar justamente o que é de direito, em respeito ao princípio da legalidade e da verdade real, sob pena de enriquecimento ilícito o Estado, asseverando que não está tentando inverter o ônus da prova, mas sim que a Receita Federal utilize seu poder fiscalizador obtendo informações cujo atendimento cabia às fontes pagadoras.

Também, que também foram incorporadas as empresas Hotel Savoy e Hotel Lancaster, sendo que a autoridade fiscal não teve o cuidado de apurar os créditos dessas, derivados de retenções na fonte.

Ao final, requer o provimento do recurso e a exclusão de penalidades em face do princípio da boa-fé, bem assim, a baixa do processo para diligências e perícias e realização de intimações no endereço dos patronos.

Posteriormente, ingressou com a petição de fls. 1.329/1.334 requerendo a juntada das cópias dos requerimentos endereçados a instituições financeiras, bem assim, dos informes de rendimentos de fls. 1.335/1.382, pela qual noticia que ditos informes somente estão sendo apresentados nesta oportunidade em vista de que apenas neste momento foram disponibilizados pelas fontes retentoras, invocando, ainda, o artigo 397 do Código de Processo Civil que dispõe ser lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los ao que foram produzidos nos autos. Requer, por fim, o deferimento da juntada desta prova.

É o relatório, em apertada síntese.

## Voto

O recurso é tempestivo.

Relativamente aos informes juntados com o recurso, bem assim, aqueles suplementados na petição posterior, incumbe trazer à lume as excludentes previstas no § 4º do artigo 16 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 16 .....

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

.....”

Por sua vez, observam-se correspondências endereçadas às instituições financeiras com datas posteriores às negativas fiscais, o que induz pensar que milita a favor da Recorrente a presunção de ocorrência das hipóteses de exceção inseridas nas alíneas “a” ou “c” da norma processual.

Em decorrência das considerações acima sou pela conversão do julgamento em diligência, seguindo-se a baixa dos autos à autoridade preparadora com rogativas de correlacionar os dados insertos nesses informes de rendimentos com as DIRFs, exceto, por óbvio, aqueles relativos aos anos-calendário de 1999 e seguintes, por estranhos aos períodos tratados nos autos, e informar se existem valores de retenções não abrigadas nos dados da Receita Federal e já considerados no despacho decisório, bem assim, para registrar o que entender de direito, querendo.

O resultado desse trabalho deverá ser cientificado à Recorrente.

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator